**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 617692/2008**

**Recorrente – Tiago Corradi**

Auto de Infração n. 115196, de 07/10/2008.

Relator – Ramilson Luiz Camargo - SEMA

Advogados – Mário Eduardo Hoff da Silva – OAB/MT 6.179-A

 Edivani Pereria Silva – OAB/MT 10.235

 Sandro Luiz Kzyzanoski – OAB/MT 14.595-A

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 104/20**

Auto de Infração n. 115196, de 07/10/2008. Relatório Técnico n. 067/2007/GGDC/SUDEC. Por fazer uso de fogo em área agropastoril de 286,3457 hectares e causar poluição sem autorização do órgão ambiental. Decisão Administrativa n. 1.737/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 115196, de 07/10/2008, arbitrando a multa no valor de R$ 288.345,70 (duzentos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente seja reformada a decisão proferida, anulando-se o auto de infração, haja vista que o autuado não foi quem fez uso de fogo em sua propriedade, nos termos acima, não havendo nexo de causalidade entre ele e o suposto dano ambiental, conforme comprovado. Requer, por oportuno, juntada de eventuais documentos que se fizerem necessários, bem como outros laudos técnicos que amparem a defesa e o presente recurso. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto relator, pois a despeito de constar nos autos Relatório Técnico de fls.03/05, confirmando a ocorrência do fogo, o mesmo não tem o condão de demonstrar quem é o responsável pela sua ocorrência. Corroborando o entendimento acima exposto, o Parecer 03SUBPGMA/2013, da lavra da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente, também exige a demonstração do nexo de causalidade entre a ação do recorrente e a conduta tipificada no auto de infração. Por fim, a despeito de não ter sido alegado pelo recorrente, o que se percebe é que o processo ficara paralisado por mais de 3 (três) anos, da decisão interlocutória de fls.26 ao despacho de fl.34, razão pela fundamenta-se o voto pela anulação do auto de infração n.115196, de 07/10/2008, conforme Decreto Federal 6.514/08. Diante disso, em relação ao uso do fogo, percebe-se que a Administração não conseguiu demonstrar que o recorrente deu causa a conduta descrita no auto de infração e quanto a prescrição, esta ocorreu conforme exposto acima. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência de nexo de causalidade, bem como a prescrição intercorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**David Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Augusto César Castilho**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**